

PROJETO DE LEI N.º 3.492, DE 2012

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para tornar mais rigorosos os atos empresariais levados a registro nas Juntas Comerciais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Altera-se o art. 63 da Lei nº 8.934/1994, que passa a vigorar com a

seguinte redação:

Art. 63. Os atos de constituição e alteração contratuais levados a

arquivamento nas juntas empresariais devem conter

reconhecimento de firma por autenticidade, inclusive no caso de

procuração.

§1º As modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas

que envolvam constituição, transferência, modificação ou renúncia

de direitos reais sobre imóveis devem ser realizadas por meio de

escritura pública.

§2º Os demais atos levados a arquivamento nas juntas

empresariais devem conter reconhecimento de firma por

semelhança.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, inúmeros são os casos noticiados pela imprensa sobre

pessoas que perderam seus documentos e se tornaram "laranjas", da noite para o

dia, respondendo como empresários devedores em processos judiciais de empresas

"fantasmas".

A proposta visa prevenir litígios e proteger a população. O

reconhecimento de firma por autenticidade, feito pelo tabelião de notas garante a

segurança jurídica da sociedade e evita fraudes ao exigir que o interessado

compareça pessoalmente ao cartório.

A questão posta ultrapassou o âmbito meramente estatístico, razão

pela qual alguns Estados da Federação, como Paraná, Mato-Grosso, Goiás,

Tocantins, Rio de Janeiro, dentre outros, já se adiantaram e estabeleceram a

exigência da intervenção notarial nos atos relativos a arquivamento, em suas

respectivas Juntas Comerciais.

No Estado de Goiás todos os Manuais da JUCEG, especificamente, em

cada tipo de sociedade empresária, há observação expressa no seguinte sentido:

"Todos os documentos levados registro

arquivamento na JUCEG devem ser reconhecido a firma

por verdadeira".

O Estado do Mato Grosso, na Resolução Plenária nº. 010/2007,

estabeleceu:

Art.1º - Esta resolução institui, no âmbito da Junta

Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, a

obrigatoriedade autenticação de de firmas

signatários dos atos de constituição,

contratual e distrato social de sociedades empresárias,

de inscrição, alteração e extinção de empresários

individuais de administradores. diretores

conselheiros de cooperativas de além outras

disposições.

Parágrafo único: No caso de sociedades anônimas e de

cooperativas exigir-se-á autenticação de firmas, apenas,

dos administradores, diretores, conselheiros e seus

respectivos suplentes.

empresárias,

Art. 2º - Todo e qualquer ato de empresa, tais como,

constituição, alteração, suspensão ou encerramento de

atividades, atas, documentos de interesse da empresa e

outros, seja de empresários individuais e sociedades

apresentado à registro nesta

Comercial, será objeto de prévio reconhecimento das

firmas de seus signatários a ser feito por tabelionato

regularmente autorizado, exceto das testemunhas.

§ 1º - No caso de sociedades anônimas e de

cooperativas, a exigência constante deste artigo se fará,

apenas, para os administradores, diretores,

conselheiros e seus respectivos suplentes.

§ 2º - O mesmo procedimento será exigido dos

signatários e dos outorgantes no caso de serem

representados por procuradores.

Art. 3º - Nos atos de constituição de sociedades

empresárias, de cooperativas e de inscrição de

empresários individuais, serão exigidas cópias

autenticadas do RG e CPF de todos os signatários,

exceto das testemunhas.

Parágrafo único: A exigência deste artigo também será

feita quando do ingresso de novos sócios,

administradores, gerentes e cooperados.

E, no mesmo sentido o Estado do Tocantins publicou a resolução

plenária nº. 04/2011, de 30 de setembro de 2011:

Art. 1º. Os atos de constituição de sociedade ou de

inscrição de empresário individual serão objeto de

obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus

signatários, na modalidade "autêntica" (verdadeira), a

ser feito por tabelionato regularmente autorizado.

Art. 2º. Os atos de alteração de sociedade em que haja

ingresso ou retirada de sócio ou acionista serão objeto

de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos

seus signatários, na modalidade "autêntica"

(verdadeira), a ser feito por tabelionato regularmente

autorizado, excluídos os remanescentes que atenderão

à forma estabelecida no art. 3º.

Art. 3º. Os atos de constituição de cooperativa, bem

como os demais atos sujeitos a registro ou

autenticação, excluídos os previstos no art. 1º e 2º desta

Resolução, serão objeto de obrigatório e prévio

reconhecimento de firma dos seus signatários, na

modalidade "por semelhança" ou "por abonação", a ser

feito por tabelionato regularmente autorizado.

Art. 4°. O pedido de registro que versar sobre

constituição deverá ser instruído com cópias

autenticadas do documento de identidade de todos os

seus signatários e dos outorgantes, no caso de serem

representados por procuradores.

Art. 5°. O pedido de registro que versar sobre alteração

com ingresso de sócio deverá ser instruído com cópias

autenticadas do documento de identidade de todos os

novos sócios, acionistas, associados, bem como dos

outorgantes, no caso de serem representados por

procuradores, excluídos os sócios remanescentes.

Parágrafo único - Os documentos de identificação

apresentados nas hipóteses do art. 4º e 5º, devidamente

autenticados, serão anexados aos demais documentos

exigidos para o registro nesta Junta Comercial.

O Estado do Rio de Janeiro publicou o Enunciado nº 32 sobre o

reconhecimento de firmas:

Enunciado nº32: Sempre que os usuários trouxerem

para registro qualquer documento assinado, as firmas

apostas ao mesmo deverão ser reconhecidas em

cartório.

Parágrafo único: O reconhecimento de todas as firmas

constantes do pedido de reativação de empresa se dará

por autenticidade, sempre que houver reativação

seguida de cessão e transferência de quotas.

Mais recentemente a Junta Comercial do Paraná (Jucepar) impôs

maior rigidez aos procedimentos de abertura de empresa ou mudança societária,

com o objetivo de coibir a ação de estelionatários, por meio da a Resolução nº

001/2012:

Art. 1º - A partir da data da publicação desta Resolução,

somente serão aceitos na JUCEPAR os instrumentos de

constituição de empresas e de alterações de contrato

que impliquem no ingresso e/ou retirada de sócio(s),

que contiverem as respectivas firmas reconhecidas por

verdadeiras.

Nesse sentido, o Poder legislativo federal não pode negligenciar a

regulação desta importante questão, principalmente pelo fato de a federação dispor

de um confiável e eficaz mecanismo para conferência e atribuição de fé pública a

documentos particulares, qual seja, o sistema notarial.

É preciso jogar luzes nas razões econômicas e científicas que deram

ensejo à criação dos sistemas registrais e notariais em todo o planeta, para que

lamentáveis equívocos conceituais não mais sejam repetidos e espraiados pelo

senso comum.

Por primeiro é importante aclarar o conceito de burocracia, para tanto

trazemos a manifestação do Senhor Secretário Estadual do Emprego e de Relações

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

do Trabalho, encarregado dos projetos de desburocratização da administração do

Estado de São Paulo, doutor Guilherme Afif Domingos, que fez uma

interessantíssima comparação entre a burocracia e o colesterol. Disse o Senhor

Secretário:

"A burocracia pode ser comparada ao colesterol, porque

bem semelhantes. Há o colesterol bom e o colesterol

ruim. Bom é o colesterol que auxilia o sangue em seu

fluxo pelo corpo, fazendo com que ele trafegue com mais

facilidade e com a necessária rapidez, mantendo-o

saudável e ativo. Colesterol ruim é aquele que, ao

contrário, dificulta, atrapalha e por vezes impede o sangue

de fluir normalmente, chegando mesmo a bloquear alguns

vasos sanguíneos, levando o organismo à falência, à

morte. O mesmo ocorre com a burocracia. Há a boa

burocracia, aquela fundamental para a segurança da vida

do cidadão e das empresas e para o bom trânsito da

economia e da administração pública e aquela burocracia

ruim, que emperra, obstaculiza, atrapalha a vida do

cidadão e das empresas, chegando por vezes a matar

determinados segmentos."

Nesse contexto, após analise mais detida sobre a função e as

responsabilidades envolvidas nas atividades notariais, é fácil constatar que os

cartórios representam a boa burocracia.

Não é difícil imaginar os custos que a sociedade brasileira ou de tantos

outros países desenvolvidos experimentaria sem o selo de segurança proporcionado

pelos serviços notariais e de registro.

A análise material sobre este projeto de lei comporta duas vertentes:

A primeira delas é a inequívoca necessidade do reconhecimento de

firmas que visa prevenir litígios e proteger a população. Indica-se para a

constituição e alteração contratual levados a arquivamento nas juntas comerciais o

reconhecimento presencial - reconhecimento de firma por autenticidade - e, o

reconhecimento de firma por semelhança para os demais atos.

A sugestão apontada acima resguarda a verificação documental da

parte interessada feita pelo tabelião e atesta que o contrato ou alteração societária

foi assinado na sua presença, o que é suficiente para afastar inúmeras fraudes e

golpes praticados por falsos empresários, por outro lado, sempre que questões

menores forem levadas a registro, terão a chancela da firma por semelhança,

demarcando a data correta e impedindo a falsificação de documentos.

A **segunda vertente** a ser estudada é decorrente da análise mais

aprofundada das mutações experimentadas pelas pessoas jurídicas que

desapercebidamente envolvem a constituição, transferência, modificação ou

renúncia de direitos reais sobre bens imóveis.

Note-se que atos como a incorporação, geram a transferência, por

absorção, do patrimônio da incorporada. Assim, com foco no artigo 2.033 do Código

Civil tem-se que atos constitutivos das pessoas jurídicas, bem como a

transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo pelo Código Civil,

ou seja, é obrigatória a observância do artigo 108 do mesmo diploma:

" Artigo 108: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é

essencial à validade dos negócios jurídicos que vise à

constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos

reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior

salário-mínimo vigente no país"

Nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

DECISÃO 1ª VRPSP

DATA: 2/7/2010 **DATA DOE:** 15/7/2010 **FONTE:**

100.10.015692-3 **LOCALIDADE**: SÃO PAULO

Cartório: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da

Capital

Relator: Gustavo Henrique Bretas Marzagão Legislação: Lei 8.934/94 - Lei 6.015/73

FUNDAÇÃO – INCORPORAÇÃO. TÍTULO FORMAL – ESCRITURA PÚBLICA.

EMENTA NÃO OFICIAL. No regime dos registros públicos, em que impera a legalidade estrita, não se admite a utilização de dispositivos legais por analogia, mormente os de exceção, como os que dispensam a lavratura de escritura pública. Por tais razões, o art. 234, da Lei das Sociedades Anônimas, e o 64, da Lei nº 8.934/94, não podem ser ora aplicados a fim de dispensar a escritura pública para os atos de transmissão dos imóveis de fundação incorporada para a incorporadora.

A conclusão é que em todas as situações que, nas transformações societárias, envolvam imóveis é necessário a formalização por instrumento público.

A função notarial tem na figura do magistrado a sua origem e evolução, não sendo outra a razão pela qual se afirma que notário exerce uma verdadeira magistratura cautelar, espontaneamente requerida pelos interessados (*Rufino Larraud*).

Isto porque, é ínsita à função tabelioa a qualificação da vontade das partes, que se dá com o esclarecimento dos interessados sobre o conteúdo das normas que regulam os seus interesses e quais os instrumentos jurídicos mais adequados para que essas mesmas partes tenham atendidas as suas expectativas.

Dentre as atividades notariais, dentre as mais rotineiras e requisitadas pela população está a autenticação de assinaturas – reconhecimento de firma – pois disso se extrai a necessária segurança jurídica aos atos praticados, sem que os interessados sejam compelidos a comparecem em determinado local para a aposição de assinatura ou exibição de documentos originais.

E não poderia ser diferente, uma vez que é verdadeiramente atávica a necessidade de segurança nas relações humanas, sendo difícil encontrar um país onde não existam notários e, consequentemente, a prática do reconhecimento de assinatura.

A eficácia preventiva decorrente segurança jurídica proporcionado

pelos atos notariais caracteriza remédio incomensuravelmente mais econômico do

que a fraude consumada, inserindo-se, neste contexto, a importância do papel

desempenhado pelas serventias extrajudiciais no sentido de contribuir para

pacificação social, seja por meio de uma simples autenticação de cópia, como,

também, pela lavratura de escrituras públicas contendo intrincados negócios

jurídicos entre as partes.

O que possibilita essa almejada segurança jurídica é o poder de

autenticação de que dotado o Tabelião, bem como a fé-pública dele decorrente. O

documento autêntico goza de uma força especial, probatória e executiva.

Por outro lado, evidencia-se a conveniência e oportunidade em se

manter a exigência da autenticação notarial - no caso em tela o reconhecimento de

firma - para os documentos que tratam de direitos dos cidadãos, notadamente em

razão da responsabilidade civil que é pessoal e subjetiva do prestador do serviço

notarial, diferentemente do que ocorre com o funcionário público, cujas falhas

implicam responsabilidade objetiva do Estado, com reflexos diretos no erário público.

Além da responsabilidade pessoal e subjetiva do tabelião, o que

diferencia a autenticação notarial das outras formas de confirmação documental, é o

princípio de tecnicidade a que está obrigado o notário, segundo o qual cabe a ele

qualificar a vontade das partes, adequando-a ao preenchimento dos requisitos

formais, a fim de que o ato tenha validade jurídica, ou seja, passe a produzir os

regulares efeitos jurídicos pretendidos. O notário, por definição legal, é um

profissional do direito.

Para receber a delegação de uma serventia notarial exigi-se o

bacharelado em direito e a aprovação em rigoroso e democrático concurso público

de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem

dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Os notários prestam os serviços que lhes são delegados, por sua conta

e risco, de forma pessoal, sob a rigorosa fiscalização do Poder Judiciário, cumprindo

vinculadamente as normas estabelecidas pelo Estado, sendo que qualquer desvio

perpetrado é de pronto fiscalizado e corrigido disciplinarmente pelo Poder Judiciário.

Apenas uma análise perfunctória da proposta permite concluir que se

trata de um benefício ao cidadão, pois é sabido que a falha do serviço estatal acarreta responsabilidade objetiva do ente público, cujo erário, em última análise, é custeado pelos próprios cidadãos.

Infelizmente, ainda não atingimos patamar de cidadania que nos permita, sem a assunção de grandes riscos, a aplicação dessa pretendida presunção de boa-fé, ante as iteradas notícias de fraudes envolvendo a prestação de serviço público.

A regra contida no artigo 63 da Lei 8934/94 que dispensa o reconhecimento de firma nos documentos arquivados na Junta Comercial tem sido utilizada para inúmeras fraudes em prejuízo do cidadão e do Estado.

Desta forma, em busca da profilaxia jurídica possibilitada pela utilização do reconhecimento de firma garantidor da segurança jurídica para os cidadãos, espero de meus pares o necessário apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de 21 de março de 2012.

Deputado Carlos Sampaio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

·

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação,

constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

Art. 2.	034. A dissolução e	e a nquidação da	is pessoas juridic	as referidas no a	arugo
antecedente, quanc	lo iniciadas antes da	vigência deste C	Código, obedecerã	ío ao disposto na	ıs leis
anteriores.					
				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
•••••		••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	,

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº. 010/2007

Disciplina a obrigatoriedade de reconhecimento de firmas dos atos de constituição e de alterações contratuais de empresários individuais, sociedades empresárias e cooperativas, apresentados à registro nesta Junta Comercial e dá outras disposições.

A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, por deliberação do seu Plenário, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2.007, conforme o disposto no art. 21, III, do Decreto Federal nº. 1.800/1996, no uso de sua competência legal conforme o disposto no art. 4º, incisos II, III e VII, do seu Regimento Interno e,

Considerando a ocorrência de fraudes e a necessidade de coibir o registro de instrumentos de constituição e/ou alterações contratuais fruto de prática de conduta delituosa, envolvendo a utilização de documentos pessoais para fins ilícitos;

Considerando o número crescente de ocorrências policiais referentes a documentos furtados, roubados ou extraviados;

Considerando que, é entendimento pacífico dos tribunais que à Junta Comercial cabe o exame formal dos documentos a ela apresentados para o registro ou arquivamento, sendo-lhe defeso exercer o poder de polícia, no que tange ao confronto grafotécnico de assinaturas constantes dos documentos levados a registro;

Considerando que, a Junta Comercial é também vítima, quando de atos arquivados com falsidade de assinaturas vez que, pelos resultados, sofre danos e prejuízos no tocante a sua moral administrativa;

Considerando o crescente número de pedidos de empresários, advogados e contabilistas, recebidos por esta Junta Comercial, para que seja exigido o reconhecimento de firmas das assinaturas constantes dos atos levados à registro,

RESOLVE:

Art.1º – Esta resolução institui, no âmbito da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, a obrigatoriedade de autenticação de firmas dos signatários dos atos de constituição, alteração contratual e distrato social de sociedades empresárias, de inscrição, alteração e extinção de empresários individuais e de administradores, diretores e conselheiros de cooperativas além de outras disposições.

Parágrafo único: No caso de sociedades anônimas e de cooperativas exigir-se-á autenticação de firmas, apenas, dos administradores, diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes.

- Art. 2º Todo e qualquer ato de empresa, tais como, constituição, alteração, suspensão ou encerramento de atividades, atas, documentos de interesse da empresa e outros, seja de empresários individuais e sociedades empresárias, apresentado à registro nesta Junta Comercial, será objeto de prévio reconhecimento das firmas de seus signatários a ser feito por tabelionato regularmente autorizado, exceto das testemunhas.
- § 1º No caso de sociedades anônimas e de cooperativas, a exigência constante deste artigo se fará, apenas, para os administradores, diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes.
- § 2° O mesmo procedimento será exigido dos signatários e dos outorgantes no caso de serem representados por procuradores.
- Art. 3º Nos atos de constituição de sociedades empresárias, de cooperativas e de inscrição de empresários individuais, serão exigidas cópias autenticadas do RG e CPF de todos os signatários, exceto das testemunhas. Parágrafo único: A exigência deste artigo também será feita quando do ingresso de novos sócios, administradores, gerentes e cooperados.
- Art. 4° Esta Resolução Plenária entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Plenária n° 004/2006, de 02 de maio de 2006.

Sala das sessões Plenárias da Junta Comercial de Mato Grosso, 28 de agosto de 2.007.

RUYTER BARBOSA

PRESIDENTE DA JUCEMAT

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade do reconhecimento de firma dos atos apresentados a registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, no uso de sua competência legal, conforme inciso VIII, do art. 25, do Decreto n.º 1.800/96, em vista da deliberação do Plenário da Jucetins, em sessão realizada na sede deste órgão, em data de 30 de setembro de 2011, fulcrada no disposto no art. 21, III, do Decreto Federal nº. 1800/96, e,

Considerando a ocorrência de fraudes detectadas, o aumento de ações indenizatórias e a necessidade de criação de mecanismos que visem coibir o registro de instrumentos com aposição de assinaturas falsas, bem como a utilização de documentos pessoais furtados, roubados ou extraviados com finalidade ilícita perante esta Autarquia;

Considerando o número crescente de pedidos de cancelamento de registro de atos sob a justificativa de utilização indevida de documentos pessoais sem conhecimento do seu portador, bem como de terem sido arquivados atos com falsificação de assinatura;

Considerando o disposto no art. 37, § 6°, da CF e no art. 927, parágrafo único do Código Civil, que cuidam da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados a terceiros, objeto de reiterado entendimento jurisprudencial de nossos tribunais;

Considerando, finalmente, o contido no Parecer nº. 04/2011, da Douta Procuradoria Regional desta Junta Comercial, no Processo Administrativo nº. 2011 3657 000063.

RESOLVE:

- Art. 1°. Os atos de constituição de sociedade ou de inscrição de empresário individual serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade "autêntica" (verdadeira), a ser feito por tabelionato regularmente autorizado.
- Art. 2°. Os atos de alteração de sociedade em que haja ingresso ou retirada de sócio ou acionista serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade "autêntica" (verdadeira), a ser feito por tabelionato regularmente autorizado, excluídos os remanescentes que atenderão à forma estabelecida no art. 3°.
- Art. 3°. Os atos de constituição de cooperativa, bem como os demais atos sujeitos a registro ou autenticação, excluídos os previstos no art. 1° e 2° desta Resolução, serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade "por semelhança" ou "por abonação", a ser feito por tabelionato regularmente autorizado.

Art. 4°. O pedido de registro que versar sobre constituição deverá ser instruído com cópias autenticadas do documento de identidade de todos os seus signatários e dos outorgantes, no caso de serem representados por procuradores.

Art. 5°. O pedido de registro que versar sobre alteração com ingresso de sócio deverá ser instruído com cópias autenticadas do documento de identidade de todos os novos sócios, acionistas, associados, bem como dos outorgantes, no caso de serem representados por procuradores, excluídos os sócios remanescentes.

Parágrafo único – Os documentos de identificação apresentados nas hipóteses do art. 4º e 5º, devidamente autenticados, serão anexados aos demais documentos exigidos para o registro nesta Junta Comercial.

Art. 6°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 001/2011, de 18 de Maio de 2011.

Sala das Sessões Plenárias, Palmas, 30 de Setembro de 2011.

ANTONIO MILHOMEM DE CASTRO

Presidente

ENUNCIADOS DE ORIENTAÇÃO DA JUCERJA

N° 32 - Reconhecimento de firmas

Sempre que os usuários trouxerem para registro qualquer documento assinado, as firmas apostas ao mesmo deverão ser reconhecidas em cartório.

Parágrafo único: O reconhecimento de todas as firmas constantes do pedido de reativação de empresa se dará por autenticidade, sempre que houver reativação seguida de cessão e transferência de quotas.

RESOLUÇÃO Nº 001/2012

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96 e demais dispositivos regulamentares:

CONSIDERANDO o aumento crescente de abertura de empresas com falsificação de assinatura de sócios:

CONSIDERANDO a existência de várias Ações Judiciais em que cidadãos reclamam que foram colocados e retirados de sociedade, sem que tivessem conhecimento;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público zelar pela segurança e proteção dos cidadãos, evitando possíveis danos aos mesmos e ao próprio erário;

CONSIDERANDO a necessidade da proteção dos atos empresariais postos a arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção aos analistas (Vogais e Relatores) da JUCEPAR;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução JCP nº 003/2009;

CONSIDERANDO o contido no art. 1153 do Código Civil.

RESOLVE

Art. 1º - A partir da data da publicação desta Resolução, somente serão aceitos na JUCEPAR os instrumentos de constituição de empresas e de alterações de contrato que impliquem no ingresso e/ou retirada de sócio(s), que contiverem as respectivas firmas reconhecidas por verdadeiras.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Ardisson Naim Akel Presidente

FIM DO DOCUMENTO